SENTENÇA

Processo n°: 1000720-13.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: MARIANE MARTINEZ FIORENTINO
Requerida: Hoken Internacional Company Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Mariane Martinez Fiorentino move ação em face de Hoken

International Company Ltda, alegando ter adquirido da ré em 2012, mediante assinatura de contrato de adesão, dois bebedouros elétricos. Um dos bebedouros foi instalado, porém o segundo nunca lhe foi entregue. De acordo com o contrato e informações do vendedor, a autora pagaria durante doze meses uma taxa para receber a manutenção do produto, que cobriria troca de filtros e eventual troca de outras peças em caso de problema. Ocorre que além de o segundo filtro nunca ter sido entregue, a manutenção contratada também nunca ocorreu. A autora entrou em contato com a ré diversas vezes através da central de atendimento ao cliente, porém nada foi feito. Eram lançados mensalmente dois valores para pagamento, provavelmente referentes ao primeiro e segundo bebedouros. Em novo contato com a ré, a autora pediu o cancelamento do pedido do segundo filtro que nunca fora entregue e disse que não pagaria pela manutenção que não lhe fora prestada. A ré negativou injustamente o nome da autora em banco de dados, causando-lhe danos morais. Pede liminarmente o cancelamento dessa negativação. Pede a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do débito, condenando-se a ré a lhe pagar indenização por danos morais no valor a ser arbitrado judicialmente, além de honorários advocatícios e custas.

A ré foi citada e contestou dizendo que houve arrendamento de apenas um aparelho de tratamento de água. Para que a autora tivesse os benefícios da manutenção programada, assistência técnica, higienização do equipamento, deveria pagar regularmente as mensalidades de R\$ 25,90 cada uma. Findo o prazo contratado, desde que a autora tivesse honrado as mensalidades, o aparelho seria revertido à sua propriedade. Uma das vias do contrato

foi entregue para a autora quando da contratação. A autora tornou-se inadimplente, motivo da negativação de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Pela improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 141/149.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

Os documentos exibidos com a contestação aparentemente dão sustentação às alegações da ré na medida em que sugerem que a autora adquirira apenas um bebedouro. Acontece que a ré exibiu tão só o contrato nº 12.961, vinculado ao plano de fidelidade 44129 (fl. 57). A ré absteve-se de exibir o contrato de nº 13.079, que aparece nos extratos de fls. 75. Duas foram as negativações do nome da autora, em cadastro restritivo de crédito, o que sugere a existência de dois contratos entre as partes.

A ré à fl. 58 explicita que se trata de arrendamento do aparelho de tratamento de água. Desde que a autora pagasse 48 parcelas de R\$ 25,90, por mês, do plano fidelidade, passaria à condição de proprietária desse aparelho. Observo que a autora não assinou fl. 58. À fl. 59 consta a assinatura da autora. Nessa folha 59 não consta explicitado que se trata de arrendamento. Em contestação, a ré deixa claro que não fora convocada pela autora para proceder à manutenção programada, assistência técnica, higienização do equipamento, dentre outros benefícios (item 6 de fl. 52), mas mesmo assim automaticamente lançou e acumulou débitos em prejuízo da autora. Jamais a constituíra em mora.

Para se ter uma ideia da dimensão da abusividade cometida pela ré basta verificar o extrato de fl. 73, onde o débito nominal da autora aparece como sendo de R\$ 9.946,10, que acrescido dos encargos moratórios alcança o astronômico valor de R\$ 16.262,91, que daria para adquirir algumas dezenas de "aparelho para tratamento de água".

Manifestamente abusiva a conduta contratual da ré. Descobriu "a galinha dos ovos de ouro", pois não teve comprometimento algum em dispensar, periodicamente, os benefícios ao consumidor. Agressiva sua conduta contratual ao cobrar ou exigir da autora valores absurdos sem prestar os serviços que lhe competiam. Não teve e jamais terá interesse em recuperar o "aparelho

para tratamento de água" colocado na posse dos incautos, muito embora não tenha tido mínima preocupação em interpelá-la para constitui-la em mora, de modo a pleitear sua reintegração na posse do aparelho. O contrato se reveste de apurada armadilha contra os interesses do consumidor. Ressente-se da dubiedade, é lacônico, seus termos são ambíguos e de difícil intelecção. Mantém o consumidor vinculado a um sistema de vampirização de recursos financeiros (48 meses), indiferente ao princípio do justo contratual. Evidente que os valores apontados à fl. 73 são inexigíveis. As duas negativações na Serasa, de valores distintos (o que também indica que havia dois desses absurdos contratos) referidos à fl. 46, causaram danos morais à autora. A simples negativação irrompeu o dano moral em prejuízo da autora.

Interessante notar que à fl. 57 o instrumento contratual tem o pomposo nome de "Plano Fidelidade Hoken". A autora assinou essa folha. Não consta ali que se trata de arrendamento. Em verdade, trata-se de verdadeira compra e venda do equipamento. O preço nem aparece explicitado à fl. 57. Quer se trate de arrendamento quer se trate de compra e venda, havia necessidade da identificação do preço do equipamento, sob pena de nulidade do contrato. O preço mensal estabelecido para a glamorosa expressão "Plano Fidelidade" (48 prestações de R\$ 25,90) resultaria ao final do período em R\$ 1.243,20. A ré sustentou que só não deu manutenção, assistência técnica e outros benefícios para a autora, pois esta nada pagou. Ora, primeiro devia prestar os benefícios contratuais para depois exigir o valor mensal. Embora o cálculo simples de um dos contratos atinja R\$ 1.243,20 (dois contratos: R\$ 2.486,40), misteriosamente a ré apresentou cálculo do débito que supera R\$ 16.000,00. Por onde a ré se envereda, valendo-se dos contratos questionados, infla o valor da pseudo-dívida imputada à autora.

Portanto, os contratos são nulos de pleno direito. É dado ao juiz proclamar essa nulidade e declarar a inexigibilidade da dívida.

Como já salientado, a ré causou danos morais à autora, pois negativou injustamente o seu nome em bancos de dados. Arbitro a indenização devida pela ré à autora em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje. Referido valor mostra-se razoável frente aos abusos perpetrados pela ré. Servirá também como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta.

JULGO PROCEDENTE a ação para: a) declarar inexigíveis os débitos da autora reivindicados pela ré, já que nulos os contratos firmados pelas partes; b) confirmo a decisão interlocutória que determinou o cancelamento das negativações em nome da autora; c) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$

10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o montante de condenação e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em dez dias, apresentar requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, nos termos do art. 475- B e J, do CPC. Se for apresentado, intime-se a ré a pagá-lo em 15 dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e custas ao Estado de 1%, percentuais esses incidentes sobre o débito exequendo.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA